

## ATO NORMATIVO Nº 009/2020

---

Dispõe sobre os critérios para compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

**Art. 1º** Para os fins de compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores em decorrência de lei, nos termos dos incisos I e III do art. 34, e para compensação e sua ampliação com recursos superavitários, nos termos do art.37, ambos da Lei Estadual nº 15424, de 2004, bem como observadas as regras do Provimento Conjunto nº 93/2020, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registros, são estabelecidos os seguintes critério e condições:

### 1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Para compensação dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto não são necessárias fotocópias de documentos; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos” contendo o total de atos praticados diretamente nas serventias e nas Unidades Interligadas e devidamente assinada (ou assinada por quem ele tenha autorizado).

- Arquivamentos nos registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Os documentos arquivados em decorrência dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto serão compensados pelo RECOMPE-MG. Para tanto, não são exigidas fotocópias de documentos comprobatórios; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos”, contendo o total de documentos arquivados.

#### 1.1. Registros nas Unidades Interligadas

Para fins de compensação dos registros de nascimento e óbito feitos por intermédio das Unidades Interligadas, nos termos do Provimento nº 13 do CNJ c/c os arts. 561 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/2020, deveser observado o seguinte:

a) o oficial responsável pela U.I. deverá remeter ao Recompe o “Relatório de atos processados pelas Unidades Interligadas (U.I.)”. (Anexo VII deste Aviso), contando a quantidade de registros feitos na própria serventia, bem como nas serventias conveniadas/participantes no mês de referência.

Observação: o relatório será encaminhado juntamente à “certidão de atos gratuitos ou isentos”.

1.2. Registro Tardio de nascimento (Provimento nº 28 do CNJ c/c art. 539 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

O Provimento nº 28 do CNJ dispõe sobre o registro tardio de nascimento, sendo que, nos termos estabelecidos no normativo, durante o trâmite da fase procedimental do Registro Tardio, o Oficial emitirá certidões.

Essas certidões são gratuitas, por força da Lei nº 9.534, de 1997, Lei da Gratuidade Universal, a qual veda a cobrança de quaisquer emolumentos no ato de registro de nascimento.

Para fins de compensação será exigido o seguinte documento:

a) fotocópia da certidão, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

## 2. Casamento

Para fins de compensação dos casamentos (os quais compreendem os atos de habilitação, arquivamentos, assento e certidões) são considerados:

I – a data da autuação das habilitações de casamento ou da autuação da conversão administrativa de união estável em casamento, de acordo com o item 1 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

II – a data do assento do casamento (seja o religioso ou o civil, na própria serventia ou noutra) ou do assento no caso da conversão da união estável em decorrência de mandado judicial, de acordo com o item 1, c/c item 7, ambos da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

III – observar que a habilitação tem seu fato gerador por ocasião do requerimento dos noivos; o fato gerador do assento e de todos os arquivamentos do processo de habilitação é o registro do casamento e a respectiva emissão da certidão; e,

IV– também observar que, na hipótese de casamento religioso ou em outra serventia, a fotocópia da certidão de habilitação deverá compor a certidão de atos praticados do mês da sua emissão (para compensação no mês subsequente).



Regras complementares para a compensação dos atos do casamento civil

Para fins de compensação, devem-se observar as regras de selagem, nos exatos termos da Portaria-Conjunta nº 009 do TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo elas, para o casamento, as seguintes:

Assim, para a compensação dos atos do casamento, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

2.1. Casamento civil, na própria serventia

Quando o casamento for celebrado na mesma serventia no qual foi habilitado, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração quando for o caso.

- Assento, certidão e arquivamentos

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

## 2.2. Casamento religioso para efeitos civis

Quando se tratar de casamento religioso para efeitos civis, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, da certidão de habilitação, do assento e da certidão de casamento.

### - Habilitação

Para compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

### - Certidão de habilitação

Após a expedição da certidão de habilitação (para ser entregue à autoridade celebrante), para sua compensação deverão ser encaminhados (junto aos demais documentos referentes aos atos praticados no mês da emissão da certidão de habilitação) os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

Assento, certidão e arquivamentos

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

### 2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração

Para a compensação da habilitação, dos arquivamentos e da certidão de habilitação, o Oficial encaminhará:

#### - Habilitação

a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

#### Certidão de habilitação e arquivamentos

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes;

b) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado



Quando o casamento for celebrado em serventia diferente daquela que o habilitou, a serventia responsável pela realização do casamento será compensada pelos seguintes atos: assento, arquivamento da certidão de habilitação vinda de outra serventia e certidão de casamento.

Assento, certidão de casamento e arquivamentos

Para compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes;

c) fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

## 2.5. Conversão de união estável em casamento

Em face dos arts. 615 a 617 do Provimento Conjunto nº 93/2020, a conversão pode ser feita tanto judicial quanto administrativamente.

### 2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente

Nos casos das conversões de uniões estáveis em casamento feitas administrativamente são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, feito pelos conviventes e por eles assinado;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

- Assento, arquivamentos e certidão de casamento

Após o registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

#### 2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente

Nos casos de conversão de união estável em casamento por meio judicial são compensados os atos do assento, da certidão de casamentos e dos arquivamentos, devendo ser encaminhados os seguintes documentos.

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015; e,

b) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

#### 2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação

Para a compensação da afixação do edital no Livro “D”, dos arquivamentos e da respectiva certidão de publicação são exigidos:

a) fotocópia do edital vindo de outra serventia;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado;

c) fotocópia da certidão de afixação do edital de proclamas, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

Observação: em conformidade com o Provimento nº 63 do CNJ, as certidões do Livro “D” deverão conter o número da matrícula.

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

### 2.7. Casamento não realizado, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias

Nos termos do §3º do art. 599 do Provimento Conjunto nº 93/2020 quando decorrer o prazo de 90 (noventa) dias, após a expedição do certificado de habilitação, e o casamento não for celebrado, o Oficial emitirá certidão de não realização do ato. Para fins de compensação dos arquivamentos e da certidão de não realização do ato, serão remetidos ao RECOMPE- MG os seguintes documentos.

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes;

b) fotocópia da certidão de não realização do ato, na qual tenha sido apostado o respectivo o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

### 3. Arquivamentos

Para fins de compensação dos atos de arquivamento não são exigidas fotocópias de documentos, bastando declarar na “certidão dos atos gratuitos e isentos” a quantidade de arquivamentos feitos naquele mês.

Frisa-se que, eventualmente, quando e se a Comissão Gestora entender pertinente, poderá passar ela a exigir fotocópia de cada folha arquivada, para todos os notários e registradores ou para casos isolados, quando apure incremento excessivo na quantidade de atos declarados.



Também, nos termos do art. 138 do Provimento Conjunto nº 93/2020, a cobrança de arquivamento é restrita àqueles documentos previstos em lei ou ato normativo. A inobservância desta regra enseja irregularidade, passível de penalização.

#### 4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação

No caso dos mandados judiciais ou cartas de sentenças, para compensação da averbação, dos arquivamentos e da respectiva certidão são exigidos os seguintes documentos:

##### 4.1. Investigação de paternidade

Nos casos de investigação de paternidade, serão compensados os atos da averbação, dos arquivamentos, da 2ª via de certidão e do complemento por haver no termo elemento de averbação (item 9 da Tabela de Emolumentos 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004), devendo ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial; e,

b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

##### 4.2. Demais ações judiciais

No caso das demais ações judiciais, como a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, o divórcio, a conversão da separação em divórcio, as retificações, dentre outras, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, ou art. 98 do CPC-2015; e,

b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

##### 4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção.

Serão compensados a averbação e os arquivamentos, mediante requerimento apresentado ao RECOMPE-MG (conforme modelo próprio – ver anexo VI deste Aviso), o qual conterá o número e série do selo de fiscalização.

Embora em regra seja vedada a expedição da certidão de cancelamento de registro de nascimento, quando assim determinar o Juízo competente, também não são exigidos apresentação de quaisquer documentos para que haja a compensação, bastando somente a declaração no anexo VI deste Aviso.

O encaminhamento do requerimento não exclui a necessidade de declarar na “certidão de atos gratuitos e isentos” a quantidade de atos praticados em virtude de adoção (averbação, arquivamento e certidão, se for o caso).

4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 510, §2º, do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para a averbação do procedimento previsto no §2º do art. 510 do Provimento Conjunto nº 93/2020, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015; e,

b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido apostado o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

#### 5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade

Nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são gratuitos os atos do reconhecimento de paternidade voluntário.

No caso das requisições de reconhecimento de paternidade oriundas do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juízos de Direito do Estado de Minas Gerais, estes órgãos agem como autoridades administrativas e se encaixam nas isenções do artigo 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Assim, para a compensação do reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade são exigidos:

a) fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;



b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

6. Alteração de sobrenome dos genitores (inciso IV, do art. 553, do Provimento Conjunto 93/2020

O inciso IV do art. 553 do Provimento Conjunto nº 93/2020 trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei.

Assim, até que norma Estadual defina a matéria, a Comissão não compensará esse tipo de ato.

Se, por outro lado, a averbação decorrer de mandado judicial é porque incorrente a hipótese administrativa e, se houver gratuidade ou isenção, ela será compensada na forma da respectiva previsão para a compensação das averbações de mandados judiciais, no item 4.2.

7. Retificação administrativa do Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 13.484, de 2017 são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da petição do interessado dirigida ao Oficial do Registro Civil;

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

Observação 1: A retificação administrativa somente será compensada caso o erro tenha sido praticado pelo antigo oficial.

Observação 2: O RECOMPE-MG não compensará a retificação de ofício.

8. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal

São exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido apostado o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado;

c) fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

9. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”

Observação : em conformidade com o Provimento 63 do CNJ, as certidões do Livro “E” deverão conter o número da matrícula.

Para a compensação do registro, dos arquivamentos e da respectiva certidão no Livro “E”, são exigidos os seguintes documentos:

9.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 637, 640, 643 e 645, todos do Provimento Conjunto nº 93/2020)

a) fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não a gratuidade de justiça), ou, no caso da emancipação, fotocópia do instrumento público, quando feita por esta via;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado;

Observação: por força do art. 638 do Provimento Conjunto nº 93/2020, nos casos de emancipação a declaração será assinada por pelo menos um dos pais ou pelo próprio emancipado.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

9.2. Demais registros no Livro “E”



Para a compensação dos demais registros no Livro “E”, tais como sentença de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior (art. 648 do Provimento Conjunto nº 93/2020), opção pela nacionalidade brasileira (art. 6541 do Provimento Conjunto nº 93/2020), tutela (art. 658 do Provimento Conjunto nº 93/2020), guarda definitiva e provisória (art. 660 do Provimento Conjunto nº 93/2020), reconhecimento e dissolução de união estável (art. 665 do Provimento Conjunto nº 93/2020), serão exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015; e,

b) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

9.3. Traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior (Resolução nº 155 do CNJ c/c art. 652 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para os atos previstos na Resolução nº 155 do CNJ e no art. 652 do Provimento Conjunto nº 93/2020, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.

Desta forma, não haverá compensação para o traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior.

9.4. Do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 653 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para fins de compensação do registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

Observação: nos termos do art. 653 do Provimento Conjunto nº 93/2020, no campo “observação” da certidão terá que constar a seguinte frase: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal”.

10. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral

A Lei Estadual nº 19.971, de 2011, deu a seguinte redação ao art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004:

Como se vê, a Lei generalizou o campo do alcance da isenção do art. 19, para todos os órgãos do Estado de Minas Gerais. Além disso, a Lei Estadual nº 20.379, de 2012, acrescentou os incisos VIII e IX ao art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, com a seguinte redação:

Deste modo, para a compensação dessas certidões (art. 19 e incisos VIII e IX do art. 20), são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da requisição da certidão;

b) fotocópia da certidão expedida, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos) e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

11. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de 2ª via de certidão aos declaradamente pobres, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos interessados;

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos), e;

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

12. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c o art. 526, inciso VI e art. 453, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Nos casos de registro de nascimento somente com a maternidade estabelecida, conforme o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, e observados os art. 526, inciso IV, e 543 do Provimento

Conjunto nº 93/2020, para a compensação, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos.

a) fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, juntamente com o respectivo comprovante de envio (malote digital, e-mail institucional do TJMG, dentre outros); e,



b) fotocópia da certidão integral (inteiro teor), na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

Observação: a certidão em inteiro teor, independentemente da forma de extração (digitada, datilografada ou como cópia reprográfica) bem como as certidões extraídas do Livro “D” ou do Livro “E”, deverá conter o número de matrícula em conformidade com o Provimento nº 63 do CNJ.

### 13. Mapas estatísticos e comunicações

Os mapas estatísticos serão compensados por rateio, em valores estimados, e as comunicações pelo valor de cada comunicado encaminhado para outras serventias.

Observação: Não serão compensadas quaisquer anotações realizadas pelo registrador em livros da própria serventia.

#### 13.1. Mapas estatísticos

Os mapas estatísticos são os relatórios de informações enviados periodicamente ao poder público, arrolados no art. 526 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Para o recebimento do valor correspondente aos mapas estatísticos, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de mapas enviados no mês.

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos realizados, até que haja novo posicionamento.

#### 13.2. Comunicações

As comunicações são aquelas feitas pelo Oficial em atendimento ao art. 106, da Lei nº 6.015, de 1973:

Para que as comunicações sejam compensadas pelo RECOMPE-MG, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de comunicações enviadas para outras serventias no mês.

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos gratuitos realizados, até que haja novo posicionamento.

14. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais

Para a compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores pertencentes às outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais, serão observadas as seguintes regras (sem prejuízo daquelas de ordem geral, trazidas no início deste Aviso, quando couberem):

Observação: além dos documentos abaixo listados, o registrador e notário encaminhará ao RECOMPE-MG a “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, conforme Anexo II deste Aviso.

14.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso de atos praticados pelos Registradores de Imóveis, por força do inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, o registrador encaminhará os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos), expedida a requerimento do ITER;

c) fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,

d) fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.2. Penhora e Arresto (inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Para a compensação dos atos praticados na forma do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos.

a) fotocópia da decisão judicial; e,



b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos praticados na forma do inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do documento que comprove a requisição do ato; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.5. Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso do inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a autenticação e a averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social, assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 1996, são exigidos os seguintes documentos:

- autenticação:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de assistência social;

b) fotocópia do documento autenticado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

- Averbação de alteração de ato constitutivo da entidade:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;

b) fotocópia do documento que comprove averbação de alteração de ato constitutivo de entidade, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

14.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso das escrituras de separação e divórcio a que se refere o inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado; e,



c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

#### 14.8 Escrituras de inventário e partilha

No caso das escrituras de inventário e partilha lavradas em favor dos que se declararem pobres são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

#### 14.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

- escritura pública:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia da escritura lavrada, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

- registro de alienação do imóvel e das correspondentes garantias reais:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

- demais atos registrais e notariais:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem o §1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

- Desistência ou cancelamento do protesto:

a) fotocópia da solicitação de desistência ou cancelamento do protesto feita pela Fazenda Pública; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)

-.Sustação judicial do protesto:

a) fotocópia da ordem judicial para sustação do protesto; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da requisição feita pela associação de moradores, na qual conste a alteração para fins de adaptação ao Código Civil ou para o seu enquadramento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS); e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de de fiscalização(sem cotação dos emolumentos)



14.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual comprove a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte; e,

b) certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do §4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, são exigidos os seguintes documentos:

a) comprovante que não foi feito o registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

14.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento para a prática do ato, especificando a finalidade eleitoral; e,

b) fotocópia do documento com a firma devidamente reconhecida, no qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização de reconhecimento de firma (sem cotação dos emolumentos).

14.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1.183 do Provimento Conjunto nº

93/2020)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1.183 do Provimento Conjunto nº 93/2020 são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial com indicação da isenção dos emolumentos; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

Art. 2º Ficam revogados os Atos Normativos 002/2005, 003/2014, 004/2017, 006/2017 e demais atos normativos que tiverem diretrizes contrárias ao AN 009/2020.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

  
Salvador Tadeu Vieira

Coordenador da Comissão Gestora